



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10580.009364/2001-14
Recurso n°	161.539 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1993 a 1995 e 1997
Acórdão n°	105-17.339
Sessão de	13 de novembro de 2008
Recorrente	SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SALVADORBA

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - O sujeito passivo tem o direito de pleitear, no prazo de 5 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida, determinação contida no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de prescrição do indébito tributário conta-se a partir da extinção do crédito tributário.

VALORES NO STATUS DISPONÍVEL NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SRFB - Cabe ao contribuinte demonstrar que houve pagamento indevido ou a maior. A simples constatação de que há um pagamento não alocado nos sistemas informatizados não gera direito à restituição.

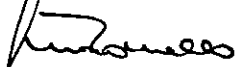
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES. PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação à decisão DRJ que deferiu apenas parcialmente o pedido exarado em manifestação de inconformidade.

O relatório DRJ prescreveu:

“SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA, manifesta inconformidade ao PARECER Nº 402/2004, SEORT-PJ, aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, que indeferiu a restituição do valor de R\$246.851,41, e não homologou a compensação com débitos de sua responsabilidade, conforme pedido de compensação à fl. 01.

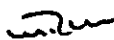
2. O relato e as fundamentações expostos no parecer estão transcritos às fls. 735/780.

3. Cientificada do Parecer nº 402/2004, do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, aprovado pelo Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal, que deferiu parcialmente o direito creditório, a contribuinte apresentou às fls. 806 a 823, manifestação de inconformidade, pedindo a reforma do despacho decisório sob os seguintes razões:

3.1 seja declarada a ineficácia da decisão administrativa, PARECER SEORT 424/2004, sob o fundamento de não ter aquele órgão competência para decidir em primeira instância, e, portanto, não se enquadrar nas disposições contidas na Lei 8748, de 1993. Afirma, ainda, a contribuinte, que o Decreto 70235, de 1972, prevê apenas duas instâncias de julgamento, ou seja, Delegacias de Julgamento, em 1ª instância, e Conselhos de Contribuintes, em 2ª instância, e que o artigo 126, inciso III, do Regimento da Secretaria da Receita Federal não concedeu competência à Divisão de Orientação e Análise Tributária para julgar qualquer processo administrativo fiscal, ao contrário, o inciso III do citado artigo apenas lhe confere o dever de manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e a redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, além de executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos;

3.2. argüiu, ainda, em suas razões de defesa, a questão da decadência ao afirmar que sendo espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo recolhimento é efetuado antes do exame pela autoridade administrativa, o crédito tributário somente considera-se extinto com a homologação do pagamento. Não havendo homologação expressa tem-se de considerar que somente pelo decurso de cinco anos, contados do pagamento antecipado ocorre a homologação tácita, e, assim, dá-se a extinção do crédito. Após este prazo, começa a ocorrer o prazo decadencial e extintivo do direito à restituição;

3.3. assegura a Impugnante que o auditor deixou de aplicar o rigor do Código Tributário Nacional, lei complementar por excelência, negando vigência ao artigo 37 da Constituição de 1988, ao artigo 138; artigo 150, §4º; e Lei nº 8541, de 1992, Lei nº 4320, de 1964, Lei nº 9784, de 1999 e Lei nº 7691, de 1988.



3.4. diz que o pedido de reconhecimento do crédito tributário encontra-se devidamente apoiado nas Leis nº 8.383, de 1991 e nº 9.035, de 1995, no Decreto nº 2.318, de 1997 e Instrução Normativa nº 210, de 2002;

3.5. o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Egrégia Primeira Seção ao interpretar a Lei nº 8.383, de 1991, decidiu ser possível ao contribuinte, os casos de lançamento por homologação, efetivar a compensação no momento do recolhimento, pois os tributos recolhidos indevidamente admitem imediata compensação com outros tributos, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN, art. 170);

3.6. assim é que a própria lei prevê a opção do pagamento indevido, aproximando a natureza jurídica de ambos institutos. Não discrepa dessa assertiva o Ministro César Asfor Rocha, ao afirmar, categoricamente, que nessa espécie de compensação (Lei nº 8383, de 1991), aplica-se o art. 66 do CTN. Do contrário, assevera o Ministro “ocorreria o enriquecimento sem causa de contribuinte legal do imposto. Em verdade a relegar-se à norma em comento.., estar-se-ia restituindo quantias a quem nada desembolsou”.

3.7. os dispositivos legais devem ser interpretados de modo que esses procedimentos não violem a Constituição Federal. Todavia como a regra de sua obrigatoriedade contém indubitavelmente um excessivo formalismo, tal exigência deve ser imposta com um certo temperamento, a reclamar a tenção do julgador para que, o mais que puder, refaça e minimize o seu ímpeto. O caso em debate guarda uma relevante particularidade que remete a uma presunção que milita em favor da recorrente. É que não houve descaso de sua parte em cumprir o ordenamento legal, pelo contrário a Recorrente encontra-se amparada pelo instituto do indébito fiscal;

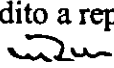

3.8. nestas condições, tendo a contribuinte pago tributos a maior ou indevido, emerge seu direito à repetição que, dadas suas nobres raízes, não pode ser amesquinhado quer pela lei, quer com muita razão em decorrência de interpretação que a ela venha a ser dada;

3.9. o legislador em data recente, houve por bem reparar as lacunas viscerais na estruturação e sistematização do processo administrativo tributário, ao inserir o art. 49 da Lei nº 9.874, de 1999, asseverando: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”;

3.10. na verdade, somente há prazo para o contribuinte cumprir, enquanto a Administração, por excesso de zelo descumpra todos os preceitos legais, bastando apenas verificar, que após a instrução houve lacuna temporal superior ao prazo legalmente estabelecido, podendo-se concluir, que a presente decisão acha-se preclusa, requerendo de plano a procedência do pleito compensatório, visto a existência dos créditos devidamente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal;

3.11. *data venia*, falece de qualquer fundamentação fática e jurídica as fundamentações proferidas no julgamento de primeiro grau, em face ao que dispõe a legislação específica;

3.12. o ponto de apoio da recorrente encontra-se consubstanciado na afirmativa da própria administração que “os recolhimentos foram efetuados e confirmados”, superando a tese da demonstração inequívoca do crédito a repetir;

3.13. nesta oportunidade cabe ressaltar que tanto a Receita Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça consideram a declaração de contribuição de tributos federais - DCTF como confissão de dívida- pacífico entendimento – em contra partida a própria Administração no afã de controlar seus créditos tributários, criou o programa próprio de conta - corrente, o qual controla seus créditos e os pagamentos efetuados pelos contribuintes;

3.14. pois bem, quando a Administração constata a insuficiência ou falta de recolhimento de tributos emite o lançamento suplementar como se fosse cobrança amigável. Entretanto, quando em seus arquivos acusa que o contribuinte efetuou recolhimento indevido ou a maior do que o devido cala-se perpetuamente depositando este crédito em buraco negro, no afã de não devolver os valores a pagar a maior a quem de direito;

3.15. vale esclarecer que a Lei nº 4.320, de 1964 não admite negligência devendo a Administração demonstrar de forma clara e sucinta todos os atos e fatos contábeis. Transcreve os artigos 85, 86, 87, 88, 89, e 90 da citada lei;

3.16. o princípio contábil é aplicável tanto na contabilidade pública como na privada, cabendo, assim, à Administração evidenciar em seus registros a veracidade de seus atos de gestão pública;

3.17. se se trata de sistema de controle da situação fiscal do contribuinte, nada mais justo que esse sistema opere tanto para cobrar créditos tributários como para devolver os valores pagos a maior ou maior que o devido, haja vista possuir caráter de conta-corrente;

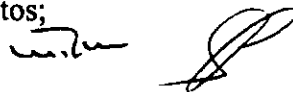
3.18. o regime de exceção já não faz parte integrante do Estado Democrático de Direito, banido completamente do nosso ordenamento jurídico, entretanto, ainda, existe autoridade que pensa que tudo pode (o rei, o máximo);

3.19. qualquer pessoa física ou jurídica tem o direito e dever de pleitear informações existentes nos arquivos dos órgãos ou entidade da administração para defesa de seus direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal;

3.20. a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, regula o direito de acesso à informação junto às repartições públicas federais, determinando em seu parágrafo único, do art. 1º, *verbis*: *Considera-se de caráter público todo o registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações;*

3.21. acrescente-se que todo cidadão tem o direito de manter a controlar o conjunto de informações que o cerca, podendo decidir, se, quando, por que e por quem essas informações podem ser obtidas e usadas. Privacidade envolve o direito de permanecer livre de intrusos. Neste caso concreto, é de claridade solar e ofuscante a garantia constitucional da Impetrante, desde que seja devidamente autorizada a obter informações junto a Receita Federal, sem quebrar o sigilo fiscal do contribuinte e foi o que aconteceu;

3.22 desta forma, conclui-se que qualquer pessoa tem o livre acesso às informações contidas na administração pública quando se tratarem da pessoa requerente, o que é óbvio em face do princípio de cidadania que norteia todos os atos administrativos e, segundo o texto constitucional estampado no art. 37 dispõe sobre os princípios da publicidade, legalidade, eficiência e moralidade desses atos;



3.23. assim a Administração deixou de cumprir o disposto no art. 37 da Constituição – a eficiência, a transparência e a moralidade – transformando esses institutos em verdadeira caixa preta;

3.24. ora, tratando-se de informações inseridas em bancos de dados da Administração Pública, cujo acesso é plenamente autorizado por lei, desde que seja solicitado pelo próprio contribuinte ou por quem devidamente autorizado, haja vista que essas informações referem-se exclusivamente aos interesses do contribuinte;

3.25. destarte, estamos diante do que podemos considerar como situação inusitada, ou seja, enriquecimento ilícito do Estado. Nos dias atuais, é incabível o procedimento adotado na idade da pedra onde o rei tudo podia e fazia, hoje vivemos em pleno Estado Democrático de Direito, onde cada cidadão é detentor de direitos e obrigações, bem assim o Estado;

3.26. é preciso ressaltar, que os julgados trazidos a baila pela Administração são antigos e ultrapassados pela atual jurisprudência tanto do Conselho de Contribuintes quanto dos Tribunais Superiores, bastando apenas proceder comparações;

3.27. O Estado de Direito exige que os atos da Administração sejam exercidos em restrita obediência às normas legais, inclusive, que seja realizado o controle na legalidade de seus atos alinhando-se como reforço a garantia dos contribuintes exercendo a total transparência nos conflitos de interesse;

3.28. a respeito tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER “ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS) CLARO SE EXISTENTES.” O HABEAS DATA AFIGURA-SE COMO AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE VISA GARANTIR AO IMPETRANTE O DIREITO DE CONHECER OU RETIFICAR INFORMAÇÕES RELATIVAS Á SUA PESSOA, QUANDO CONSTANTE DE REGISTROS OU BANCO DE DADOS DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS OU DE CARÁTER PÚBLICO (Art. 5º, LXXII, da CF). (TRF 5ª Região – Proc. 2003.82.00.010101-0 – unân. – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti – Julgado em 03.08.2004 – DJU 10.09.2004).

Situação Consolidada. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.”- (STJ – 1ª T., unânime – jul. 10.02.98, Embargo Declaração no Resp nº 139.867- CE Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 04.05.98, pág. 88);

3.29. não obstante, caso a Administração julgasse necessário, deveria realizar diligências de ofício, dado que na esfera administrativa se busca, em realidade, o controle da legalidade dos atos administrativos, imperando, pois, a busca da verdade material, ao contrário, apenas declarou que competia ao contribuinte provar por documentação hábil o pagamento indevido;



3.30. a prova a ser exigida deve ser aquela possível e que se apresente bem clara e precisa, neste processo a produção do ônus da prova compete à Receita, pois o pedido encontra-se respaldado em sua própria afirmativa;

3.31. a contabilidade é o instrumento adequado dos registros de fatos permutativos e modificativos, fazendo prevalecer os princípios contábeis de reconhecimentos úteis, objetivos e aplicáveis;

3.32. por sua vez, a materialidade das informações contidas é de total relevância, pois todas as informações têm natureza importante ao seu beneficiário e devem ser tratadas com todo rigor quer externos ou internos, assim, o seu objetivo é a informação. Neste diapasão pode-se concluir que as informações contidas nos bancos de dados são lançamentos que devem pelo menos refletir sua idoneidade, moralidade, não podendo produzir incerteza ou ser desprezível por seu beneficiário;

3.33. sem dúvida que os respectivos valores decorrem de pagamento a maior ou indevidos efetuados pelo contribuinte, através de denúncia espontânea prevista no artigo 138 CTN, conforme se verifica nos DARFs produzidos como prova de indício material;

3.34. como se não bastasse, verifica-se em vários recolhimentos, que a multa e os juros lançados em tributos recolhidos fora do prazo, encontram-se disponibilizados, isto porque a própria Receita reconhece a supremacia da Lei Complementar nº 5.172, de 15.10.1966 (Código Tributário Nacional) sobre a Lei Ordinária nº 9.430, de 1996;

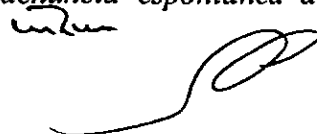
3.35. o artigo 138 do CTN prescreve que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância, desta forma, o legislador complementar está prevendo expressamente a possibilidade de exclusão da responsabilidade ainda que não haja, de imediato, o pagamento integral do crédito;

3.36. assim sempre que o contribuinte previamente a qualquer procedimento administrativo fiscal, denuncie espontaneamente seu débito com o pagamento ou solicite o seu parcelamento, tem elidido sua responsabilidade, ficando afastada a cobrança de multa que tem apenas o caráter punitivo;

3.37. neste prisma, cabe registrar que o Poder Judiciário vem acolhendo o pagamento espontâneo, após o vencimento, nos termos do art. 138 do CTN, admitindo como indevida a multa de mora no caso, a exemplo do REsp 16.672-SP (91.23814-7), DJ de 04.03.96, 2ª Turma, Relator Min. Ary Pargendler, e do REsp 0117031/97-SC – 1ª Turma – DJ 10.08.97, Rel. Ministro José Delgado, cujas ementas foram transcritas:

TRIBUTÁRIO-ICM - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA –O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138. Recurso especial conhecido e provido.

TRIBUTÁRIO. COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA MORATÓRIA. Procedendo o contribuinte a denúncia espontânea de débito tributário em



atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição de multa moratória.

3.38. observa-se ainda que o art. 167 do Código Tributário Nacional consagrado como norma complementar, dispõe que a restituição de importância paga indevidamente deve ser efetuada de forma integral e completa. Alcançará a restituição, tudo quanto a Fazenda Pública tenha recebido indevidamente, o principal, juros, multas e correção monetária;

3.39. o acessório acompanha o principal, baseando-se neste princípio cabe trazer a colação o julgado proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo nº 2000.04.01.048366-4, relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 25.09.2002, pág. 523:

MULTA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os valores indevidamente recolhidos a título de multa podem ser objeto de compensação, vez que tendo a multa caráter acessório, deve acompanhar o destino do principal.

3.40. portanto, a denúncia espontânea da infração somente é permitida quando a confissão for procedida anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, devendo ser acompanhada do pagamento integral do tributo;

3.41. qualquer cidadão de meridiano conhecimento percebe que a multa moratória imposta pelo legislador reveste-se de caráter punitivo do encargo, cujo objetivo visa coibir a violação ao dever de recolher tributos dentro do prazo fixado legalmente;

3.42. ora, como está provado nos autos, o fisco ainda não havia tomado nenhuma iniciativa, assim, a Recorrente compareceu e efetuou o pagamento, caracterizando-se essa atitude na mais perfeita denúncia espontânea:

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – DISPENSA DE MULTA DE MORA.

O disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional concede o perdão da multa de mora ao contribuinte que, antes de iniciada a ação fiscal, informa seu atraso e recolhe o tributo. (1º Conselho de Contribuintes – Processo nº 10283.000523/96-60 – Acórdão 108-06187 – Rel. José Henrique Longo – Sessão 15.08.2000).

3.43. a utilização da UFIR para a atualização monetária das receitas tributárias não fere qualquer regra constitucional uma vez que as normas que tratam da indexação monetária se inserem no campo das finanças públicas tem aplicação imediata e não se equiparam às majorações de tributos (art. 97, §2º do CTN);

3.44. requer a homologação da compensação do período considerado prescrito, não podendo sofrer qualquer questionamento por parte da Secretaria da Receita Federal em face do instituto da decadência.”

O acórdão DRJ tem a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO.

O sujeito passivo tem o direito de pleitear, no prazo de 5 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida, determinação contida no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de prescrição do indébito tributário conta-se a partir da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido, parcialmente, o direito ao crédito é homologada a compensação em relação aos valores que se comprova haver o sujeito passivo efetuado recolhimento indevido de tributo.

A recorrente foi cientificada do acórdão em 08/01/2007 e apresentou recurso em 05/02/2007.

Em seu recurso alega que sempre que o contribuinte previamente antecipa-se a qualquer procedimento administrativo fiscal, denuncie espontaneamente seu débito, com o pagamento ou solicite o seu parcelamento, tem elidido sua responsabilidade, ficando afastada a cobrança de multa que tem apenas o caráter punitivo; que em vários recolhimentos verifica-se que a multa e os juros lançados em tributos recolhidos fora do prazo, encontram-se disponibilizados no próprio sistema sincor, isto porque a própria Receita reconhece a supremacia da Lei Complementar nº 5.172/1966 sobre a lei ordinária nº 9.430/96; que a interpretação do art. 138 do CTN prescreve que a responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora; que teria de ser excluída a correção monetária do PIS, uma vez que seu recolhimento somente se efetiva no sexto mês subsequente ao fato gerador; propugna pela aplicação do prazo de dez anos para a decadência do direito de requerer a restituição; que os valores disponíveis no Sincor geram direito de restituição.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Analiso o recurso na rodem da decisão DRJ.

Decadência:

Do acórdão DRJ consta:

“Reconheço a prescrição do direito de pedir restituição/compensação dos recolhimentos efetuados no período de 21/05/1992 a 03/12/1996 uma vez que se refere a créditos extintos, independentemente da análise do mérito de ser indevido ou a maior o pagamento do tributo em questão, visto que a data da formalização do pedido de restituição se deu em 10/12/2001.”

Não tenho qualquer reparo a fazer à decisão DRJ, pois está conforme o prescrito no art. 168 do Código Tributário nacional.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

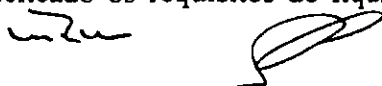
Ora a extinção, prevista no inciso I se dá com o pagamento. Passados mais de cinco anos do pagamento que se alega indevido, extinto está o direito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à decadência do direito de requerer a restituição.

Em relação ao direito de restituição dos valores que constam no sistema Sincor como disponíveis, a DRJ se manifestou como abaixo:

“Ocorre que, independentemente da informação citada, o fato de constar registros de valores pagos com a situação “disponível” no sistema da Receita Federal, não quer dizer obrigatoriamente que são pagamentos indevidos e por isso constituam indébitos tributários. Os valores pagos não foram alocados devidamente ou por erro no código de receita do tributo ou por terem sido pagos valores totalizados de códigos distintos, ou, ainda, por terem sido recolhidos valores globalizados de um mesmo tributo, de fatos geradores de períodos distintos, que o sistema não reconhece como válidos ao tentar alocar esses pagamentos com débitos a vencer ou previamente registrados no sistema quando se tratar de débitos vencidos.”

Pela manifestação da DRJ percebe-se que o contribuinte não logra comprovar que tais pagamentos seriam indevidos ou maiores que os devidos conforme a legislação de regência. Cabe ao contribuinte, no caso, demonstrar que teria incorrido em um dos incisos do art. 165 do CTN, trazendo ao valor pleiteado os requisitos de liquidez e certeza necessários



para a restituição. Não demonstrada a liquidez e certeza, correta a decisão DRJ que manteve o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do direito de requerer a restituição para os pagamentos feitos até 03/12/1996 e não reconhecendo o direito creditório referente aos pagamentos feitos após 10/12/1996 por não ter sido demonstrada a liquidez e a certeza dos mesmos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

